PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005328-85.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS e outros

Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 16º VARA CRIMINAL

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DA PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III, C/C ART. 29, TODOS do Código Penal). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADVOGADA ACUSADA DE SE APROPRIAR DE VALORES PERTENCENTES A CLIENTE. CAUSÍDICA CONTRATADA PARA INTEGRAR O CORPO JURÍDICO DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ASDECON). CONSUMIDOR FIRMOU CONTRATO ONEROSO COM A ASSOCIAÇÃO PARA AJUIZAR AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEVANTAMENTO DE Valores por ALVARÁ. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL. NÃO VERIFICADO DOLO DE ASSENHORAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA.

- 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Sérgio Kalil Silva, advogado, em favor de ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dr. Moacyr Pitta Lima Filho.
- 2. Em suma, em 18/02/2016, a Paciente, no exercício da advocacia, em tese, teria se apropriado indevidamente de valor pertencente a seu cliente, na medida em que, no bojo de ação revisional nº 0358788-96.2012.8.05.0001, fez o levantamento de R\$ 15.933,05 (quinze mil e novecentos e trinta e três reais e cinco centavos), que foram liberados pelo juízo à parte autora. Do valor referido, depositou em seu favor R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente aos seus honorários. Quanto ao valor remanescente, no montante de R\$ 13.117,60 (treze mil e cento e dezessete reais e sessenta centavos), a Paciente realizou transferência bancária em

benefício da pessoa jurídica 37a95850 ME, de nome fantasia ASDECON (Associação de Defesa do Consumidor).

- 3. Primeiramente, é possível observar que a vítima, Carlos Luís Santos Rodrigues, contratou os serviços da ASDECON para ajuizar ação revisional de financiamento de veículo através do seu corpo jurídico.
- 4. Nesta linha, sobressai, ainda, que os serviços jurídicos ofertados pela associação não eram gratuitos e que o contratante tinha ciência do ônus, como exemplo disso, nota—se o Termo de Ciência e Acordo Extrajudicial, datado de 10/07/2014, e assinado pelo consumidor, sendo pago o montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a título de honorários finais e taxas de manutenção acordados em contrato de prestação de serviços junto a ASDECON, em favor de 37a95850 .
- 5. Observa—se que diversos advogados atuaram na ação revisional nº 0358788—96.2012.8.05.0001, proposta no ano de 2012, antes da paciente ingressar no corpo jurídico da ADESCON, o que se deu apenas em 10/10/2014, conforme o instrumento de contrato.
- 6. Por contrato, era vedado à paciente intermediar negociações particulares com autor/réu vinculados aos processos que lhe foram outorgados sem a anuência da representante legal da associação (cláusula 6.2), além de ser obrigada a repassar, mediante transferência, os valores resgatados por alvará judicial para conta bancária declinada pela contratante (cláusula 5).
- 7. É imprescindível frisar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em art. 22, confere, aos seus membros, direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência pela prestação de serviço profissional.
- 8. Examinando os diversos documentos carreados aos autos, tem—se que a advogada, ora paciente, agiu consoante os estritos limites das cláusulas contratuais e da lei, retendo valor não superior aos 20% (vinte por cento) previstos na cláusula 4 do contrato R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) do total de R\$ 15.933,05 (quinze mil e novecentos e trinta e três reais e cinco centavos).
- 9. Dito isso, compreende-se que a advogada reteve valores que acreditara lhes pertencer a título de contraprestação pelos serviços prestados, restando provado de plano, por prova pré-constituída, que não agiu de forma livre e consciente para se apoderar de quantia pertencente à vítima.
- 10. Dadas as particularidades do caso em concreto, norteado pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual o direito penal deve ser a ultima ratio, entendo que não se faz presente no caso vertente o dolo de assenhoramento de coisa alheia móvel, elemento subjetivo inerente à apropriação indébita, acarretando, por conseguinte, a atipicidade da conduta.
- 11. Por outro lado, não se quer dizer que há absoluta responsabilidade dos atos da advogada, a qual pode responder por seus atos civil e administrativamente.
- 12. Posto isso, in casu, emerge dos documentos adunados aos fólios de modo flagrante, ictu oculi, a atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo de tipo, pois não verificado o dolo específico, a vontade livre e consciente de se apropriar da coisa alheia móvel de que tem a posse em razão do ofício.
- 13. ORDEM CONHECIDA e concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0503590-12.2020.8.05.0001, tão somente, com relação à paciente.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005328-85.2022.8.05.0000, impetrado por Paulo Sérgio Kalil Silva, em favor de ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0503590-12.2020.8.05.0001, tão somente, com relação à paciente, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador, 2022. (data constante na certidão de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

PRESIDENTE/RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 30 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005328-85.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS e outros

Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 16º VARA CRIMINAL

Advogado(s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Sérgio Kalil Silva, advogado, em favor de ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dr. Moacyr Pitta Lima Filho.

O Impetrante discorre que a Paciente foi denunciada pela suposta prática do art. 168,  $\S$  1º, inciso III, c/c art. 29 do Código Penal.

Sustenta que, em pese a denúncia tenha sido recebida, não há justa causa para o prosseguimento da ação.

Discorre que a peça acusatória aponta que, em 18/02/2016, a mesma se apropriou indevidamente de valor pertencente à vítima, quantia auferida em ação judicial. A Paciente, enquanto advogada da vítima, fez o levantamento de R\$ 15.933,05, depositando em seu favor R\$ 2.800,00 e efetuou transferência bancária no montante de R\$ 13.117,60 em benefício da pessoa jurídica 37a95850 ME, de nome fantasia ASDECON (Associação de Defesa do Consumidor).

Em sua defesa, alega que prestava serviços para a mencionada Associação, presidida pela segunda denunciada. Assim como, enfatiza apenas ter cumprido os termos do contrato firmado com a ASDECON e que nunca fez contato com a vítima.

Aduz que a vítima falta com a verdade, vez que a paciente não foi responsável pelo ajuizamento e o endereço apontado não é do seu escritório.

Relata que, em verdade, diversos advogados atuaram no processo, pois a vítima contratou os serviços da ASDECON, razão pela qual não tinha conhecimento de que os valores não foram repassados a quem de direito. Diante do contexto fático delineado, arremata que a Paciente cumpriu estritamente o que estava previsto no contrato ao transferir para a conta

da ASDECON o valor levantado, deduzidos os valores acordados como remuneração, de modo que não há o dolo inerente ao tipo penal, carecendo a ação de justa causa.

Por fim, requereu, liminarmente, o trancamento da ação penal de origem, e, no mérito, sua confirmação.

Anexou documentos.

A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 24895319.

A Autoridade apontada como Coatora apresentou informações de ID 28185885. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 29269040, subscrito pelo Dr. Wellington César Lima e Silva, pela denegação da ordem.

É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 2022.

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005328-85.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS e outros

Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 16º VARA CRIMINAL

Advogado(s):

V0T0

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Sérgio Kalil Silva, advogado, em favor de ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dr. Moacyr Pitta Lima Filho.

Em suma, em 18/02/2016, a Paciente, no exercício da advocacia, em tese, teria se apropriado indevidamente de valor pertencente a seu cliente, na medida em que, no bojo de ação revisional nº 0358788-96.2012.8.05.0001, fez o levantamento de R\$ 15.933,05 (quinze mil e novecentos e trinta e três reais e cinco centavos), que foram liberados pelo juiz à parte autora (ID 24862637 — Pág. 13).

Do valor acima referido, depositou em seu favor R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente aos seus honorários (ID 24862637 – Pág. 15). Quanto ao valor remanescente, no montante de R\$ 13.117,60 (treze mil e cento e dezessete reais e sessenta centavos), a Paciente realizou transferência bancária em benefício da pessoa jurídica 37a95850 ME, de nome fantasia ASDECON (Associação de Defesa do Consumidor) (ID 24862637 – Pág. 14).

O Impetrante pretende o trancamento da ação penal por carência de justa causa para seu prosseguimento, vez que a paciente agiu em consonância com termos contratuais, inexistindo o dolo específico do crime de apropriação indébita.

Em linhas gerais, é consabido que o trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. (STJ – AgRg no RHC: 150050 RJ 2021/0210911–5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

DA TIPICIDADE DA CONDUTA.

O crime de apropriação indébita consiste no assenhoramento de coisa alheia móvel, sem a anuência do seu efetivo proprietário, podendo ser majorada a reprimenda se a conduta delitiva ocorrer em razão de ofício, emprego ou profissão.

In casu, primeiramente, é possível observar que a vítima, Carlos Luís Santos Rodrigues, contratou os serviços da ASDECON para ajuizar ação revisional de financiamento de veículo através do seu corpo jurídico. Nesta linha, sobressai, ainda, que os serviços jurídicos ofertados pela associação não eram gratuitos e que o contratante tinha ciência do ônus, como exemplo disso, nota—se o Termo de Ciência e Acordo Extrajudicial, datado de 10/07/2014, e assinado pelo consumidor, sendo pago o montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a título de honorários finais e taxas de manutenção acordados em contrato de prestação de serviços junto a ASDECON, em favor de 37a95850 (ID 24862641, págs. 12/16). Observa—se que diversos advogados atuaram na ação revisional nº 0358788—96.2012.8.05.0001, proposta no ano de 2012, antes da paciente ingressar no corpo jurídico da ADESCON, o que se deu apenas em 10/10/2014,

conforme o instrumento de contrato (ID 24862639).

Por contrato, era vedado à paciente intermediar negociações particulares com autor/réu vinculados aos processos que lhe foram outorgados sem a anuência da representante legal da associação (cláusula 6.2), além de ser obrigada a repassar, mediante transferência, os valores resgatados por alvará judicial para conta bancária declinada pela contratante (cláusula 5).

Pelos seus serviços, a acusada seria remunerada consoante os termos da cláusula 4, in verbis:

4.0 DO PAGAMENTO

- A CONTRATANTE concorda em pagar a CONTRATADA, a verba honorária junto ao BANCO DO BRASIL S / A, agência nº: 1599-7, conta corrente nº: 7661-9, em nome de ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS, como contraprestação de honorários advocatícios, preestabelecido nas seguintes cláusulas:
- 4.1- Pagamento a título de verba honorária sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) sobre cada ação distribuída, afim de que a mesma proceda o Ingresso com a ação de forma devida , até o deslinde da ação referente a prestação de serviços junto a esta entidade;
- 4.2 Pagamento sobre o valor de 20 % (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, sobre o que a ASDECON ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/CONSULTORIA JURÍDICA, receber, em se tratando de acordo EXTRA JUDICIAL , entabulado nos autos do processo, desde que a mesma esteja constituída nos autos do processo;
- 4.3 Pagamento sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, sobre o que a ASDECON— ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/CONSULTORIA JURÍDICA, quando a patrona da ação proceder a levantamento de resgate judicial, este não havendo acordo extrajudicial entabulado no processo, desde que a mesma esteja constituída nos autos do processo;
- 4.4 Pagamento sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios decorrente de audiência realizada, exceto audiências em repartições extrajudicais (delegadas, secretarias, procuradorias, ministério público) sendo estes a combinar;
  4.5 Pagamento sobre o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de honorários advocatícios decorrente de audiência pão realizada.
- honorários advocatícios decorrente de audiência não realizada: Parágrafo único: caso à audiência não seja realizada, por motivo de atraso ou ausência da patrona da ação, a verba honorária não será computada; 4.6 Pagamento sobre o valor de 20 % (vinte) por cento decorrente dos
- honorários sucumbenciais, até a fase executória, sendo destinado 80% (oitenta) por cento deste para a ASDECON- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/CONSULTORIA JURÍDICA;
- 4.7 Pagamento sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de contraprestação de verba honorária diligenciais decorrente dos processos vinculados a ASDECON- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/CONSULTORIA JURÍDICA, independente do patrono da ação, sendo a pauta encaminhada para o email annacaldas.adv@gmail.com, (que seguirá todas as segundas feiras) e deverão ser direcionadas como respostas para o email jurídico@asdecon ba.com.br (todas as sextas feiras); destaques acrescidos É imprescindível frisar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em art. 22, confere, aos seus membros, direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência pela prestação de serviço profissional.

Examinando os diversos documentos carreados aos autos, tem-se que a advogada, ora paciente, agiu consoante os estritos limites das cláusulas

contratuais e da lei, retendo valor não superior aos 20% (vinte por cento) previstos na cláusula 4 do contrato — R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) do total de R\$ 15.933,05 (quinze mil e novecentos e trinta e três reais e cinco centavos).

Dito isso, compreende—se que a advogada reteve valores que acreditara lhes pertencer a título de contraprestação pelos serviços prestados, restando provado de plano, por prova pré—constituída, que não agiu de forma livre e consciente para se apoderar de quantia pertencente à vítima. Dadas as particularidades do caso em concreto, norteado pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual o direito penal deve ser a ultima ratio, entendo que não se faz presente no caso vertente o dolo de assenhoramento de coisa alheia móvel, elemento subjetivo inerente à apropriação indébita, acarretando, por conseguinte, a atipicidade da conduta.

Por outro lado, não se quer dizer que há absoluta responsabilidade dos atos da advogada, a qual pode responder por seus atos civil e administrativamente.

Posto isso, in casu, emerge dos documentos adunados aos fólios de modo flagrante, ictu oculi, a atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo de tipo, pois não verificado o dolo específico, a vontade livre e consciente de se apropriar da coisa alheia móvel de que tem a posse em razão do ofício.

A propósito, colaciono julgados em que o andamento da ação penal foi obstado devido à ausência de demonstração do elemento volitivo: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento da APN n. 480 - MG, decidiu, por maioria, que seria imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 - Apn n. 480/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 15/6/2012. 2. No caso dos autos, da leitura da exordial acusatória, tem-se que não trouxe o Parquet estadual elementos capazes de sustentar a configuração do prejuízo ao erário e tampouco da demonstração do elemento subjetivo especial na conduta da ora recorrente na prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993. Nesse contexto, ausentes as qualificações pormenorizadas dos supostos atos criminosos, sobretudo a demonstração do elemento subjetivo do tipo penal alegado e do prejuízo suportado pelo erário, há que se rejeitar a denúncia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal - CPP. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido a fim de reconhecer a inépcia da denúncia, diante da ausência de demonstração do elemento subjetivo específico de dano ao erário e seu efetivo prejuízo. (STJ - RHC: 97261 CE 2018/0088812-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019) destagues acrescidos

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DO ART. 168-A, § 1º, INC. I, C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO COMPROVADO PELA DEFESA E NÃO REFUTADO PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS

E AUSÊNCIA DE DOLO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. A denúncia é peça técnica, deve ser simples e objetiva. Nela se atribui a uma pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter 🖫 a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal). 2. Descritos na denúncia comportamentos típicos, factíveis, e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal. 3. Além do pagamento demonstrado pela defesa e não refutado pelos órgãos oficiais, que não prestaram as informações requisitadas pelo Relator no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de dolo reconhecida em primeira instância demonstra ser inviável a continuidade da ação penal contra o Paciente. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 133914 RJ - RIO DE JANEIRO 0052434-18.2016.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/05/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 02-06-2016) destagues acrescidos

A título exemplificativo, seguem julgados em que a C. Turma deliberou pelo

encerramento prematuro da persecução penal: HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE NÃO REFORÇAM A IMPUTAÇÃO. PRESUNÇÃO, SEM OUALOUER BASE FÁTICA. COM GRAU DE CONFIRMAÇÃO EMPÍRICA. DE OUE O PACIENTE TERIA SIDO O MANDANTE DO CRIME. VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS

MÍNIMOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sustentam os Impetrantes o trancamento da Ação Penal nº 8002236- 63.2021.8.05.0088, por inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa. 2. Preambularmente, cabe esclarecer que o entendimento sedimentado pela jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia" (precedentes do STJ, nesse sentido: HC 283215/AL, DJe 05/06/2015; RHC 45167/SC, DJe 25/06/2015; HC 282610/RS, DJe 06/04/2015; AgRg no RHC 146081/RJ, DJe 30/08/2021; HC 543683/RJ, DJe 02/09/2021, entre outros). 3. Firme também é o posicionamento atual do STJ no sentido de que: "O trancamento da ação penal em habeas corpus, por

falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade" (RCD no RHC 140880/SP, DJe 31/05/2021). E, ainda, no sentido de que a acusação deve ostentar suporte probatório mínimo acerca da autoria e materialidade delitiva. 4. A postura nesse sentido é reiterada nos recentes julgados do STJ, os quais também apontam os limites subjacentes à caracterização, ou não, da falta de justa causa para a ação penal, na medida em que se faz necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria e, não, prova conclusiva e

exauriente acerca de tais matérias para a deflagração da persecução penal. 5. Feitas essas breves considerações, da análise dos documentos que instruem o presente writ, depreende-se a prova da materialidade do crime de homicídio, entretanto, no tocante à autoria do delito, os elementos

colhidos durante a investigação policial são imprecisos. 6. Apesar da peça acusatória apontar que Aldo Berto Castro, ora Paciente, teria sido o mandante do homicídio em apuração, não se extrai do inquérito policial, que subsidia a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, elemento indiciário que reforce tal imputação. 7. As testemunhas ouvidas perante a autoridade policial (ID 19784761, fls. 22, 29, 32 e 34/35) mencionam o codenunciado Luciano Luiz da Silva, vulgo "MOTOR", como o indivíduo que teria chegado ao local do crime a bordo de uma motocicleta e disparado os tiros de arma de fogo que levaram à óbito a vítima Mateus Damasceno de Almeida. No entanto, nada se colhe a respeito do Paciente. 8. De mais a mais, o Relatório de investigação criminal de ID 19784761, fls. 39/42, que contém informações sobre o crime ora sob análise, apenas cita o Paciente ao consignar que "LUCIANO LUIZ DA SILVA, vulgo, Luciano motor, já foi preso na organização criminosa na operação beija flor, como integrante da facção denominada Rouba Cena (RC) liderada por Fabiano Almeida dos Santos, vulgo Bau como matador e vendedor de drogas e atualmente migrou para a faccão denominada SALVE JORGE (SJ) liderado por ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON continuando sua sagra na nova facção como matador e líder na distribuição de drogas dentro da própria facção por bairros e cidades adjacentes" — sic. 9. Por sua vez, inobstante o Relatório de investigação criminal de ID 19784757, fls. 01/04, aponte Aldo Berto Castro como líder da facção Salve Jorge e Luciano Motor como um de seus gerentes, asseverando, ainda, que "os integrantes não fazem nada antes de consultar o chefe/líder Delton na compra e venda, na distribuição, em tudo até mesmo que deve morrer" - sic, não se colhe nenhum elemento de informação que evidencie ter o Paciente, de fato, determinado a morte de Mateus. 10. Por assim ser, no que concerne à Aldo Berto Castro existe apenas a suposição de autoria do crime de homicídio, ao argumento de que ele, ainda que do Estado de Santa Catarina, continuava a comandar a facção criminosa Salve Jorge e que a ordem foi dada ao corréu Luciano Luiz da Silva (Luciano Motor), por não ter a vítima Mateus Damasceno de Almeida aceitado passar a integrar o referido grupo criminoso. 11. Todavia, a mera conjectura não é suficiente para a deflagração da ação penal em desfavor do Paciente. 12. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo. 13. Com efeito, in casu, o caderno investigatório é muito escasso. Nenhum elemento indiciário objetivo acerca da autoria do Paciente foi amealhado nas investigações preliminares. 14. Inexiste, portanto, elemento concreto contrastável com base empírica que aponte que a ordem para o homicídio partiu do Paciente. 15. Apenas há no caderno inquisitório uma inferência, a partir da posição de liderança que o Paciente exerce na facção criminosa, de que, sendo ele o líder, mandou matar. 16. Ocorre que o só fato de o Paciente ser o líder da organização criminosa a que pertence o coautor (possível executor material), conforme apontam os relatórios policiais supracitados, não é capaz de associá-lo ao delito de homicídio em questão. 17. Por certo, as ações dos supostos integrantes da organização criminosa não podem ser atribuídas ilimitadamente ao Paciente. 18. Assim é que, na hipótese, existe tão somente a presunção, sem qualquer base fática com grau de confirmação empírica, de que ele teria sido o mandante do crime. 19. Não obstante se exija um grau menor de suficiência probatória para o estabelecimento dos indícios de autoria, quando do recebimento da denúncia, haja vista a cognição perfunctória, típica do momento procedimental, a hipótese de cometimento do crime pelo denunciado, ora Paciente, deve ser a mais

provavelmente verdadeira, à luz de todos os elementos existentes no procedimento. 20. Mesmo que diante de um acervo probatório ainda incompleto e em momento prévio ao contraditório, impossível se mostra chancelar uma persecução penal que não encontra nenhum grau de confirmação. 21. De igual modo, a existência de outros processos instaurados em desfavor do Paciente não se prestam a tal fim. 22. Nesta linha de intelecção dirigida, diante da ausência suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia em desfavor do Paciente, carece a ação penal instaurada de justa causa, sendo impositiva a concessão da ordem, com fito de trancamento da ação penal. 23. Parecer ministerial pela denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJ-BA - HC: 80337934120218050000, Relator: MOACYR PITTA LIMA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2022)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 164, 165, 347, PARÁGRAFO ÚNICO E 330, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL. - Somente se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, em sede de habeas corpus, em casos excepcionais, em que restar escancarada a atipicidade da conduta, alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade ou, ainda, causa extintiva da punibilidade, afigurando-se inadmissível a análise aprofundada da prova, somente possível no curso do processo originário. -A simples menção, na denúncia, a crimes tipificados no Código Penal, sem apresentar qualquer coerência com o contexto dos elementos informativos colhidos durante a fase investigativa e seguer descritos na peca acusatória, torna desnecessárias maiores digressões quanto à manifesta ausência de justa causa de tais imputações. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0009189-31.2016.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 05/09/2016 ) (TJ-BA - HC: 00091893120168050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 05/09/2016)

Portanto, comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, resta autorizado o excepcional trancamento da ação penal por via do Habeas Corpus.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço e concedo a Ordem, para determinar o trancamento da Ação Penal  $n^{\circ}$  0503590-12.2020.8.05.0001, tão somente, com relação à paciente.

É como voto.

Salvador, 2022.

(data constante na certidão de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC06